



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

CNPJ: 18.144.098/0001-16

AV: Carmo Neto, 382 – Centro CEP: 64.514-00 – Cajazeiras do Piauí-PI

PROJETO DE LEI N° 03/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ - PI			
PRESIDENTE:	<u>Bruna Neres</u>		
VICE-PRESIDENTE	<u>Elizomar F. Soárez</u>		
1º SECRETÁRIO:	<u>Anna Carolina Cordeiro</u>		
2º SECRETÁRIO:			
DATA:	____ / ____ / ____		
APROVADO			
Em:	<u>19</u>	<u>02</u>	<u>2024</u>

Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no município de Cajazeiras do Piauí e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais domésticos no Município de Cajazeiras do Piauí, estabelecendo normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade.

Art. 2º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

- I — A prevenção, redução e eliminação das causas de sofrimentos dos animais;
II — A defesa dos direitos dos animais;
III — O bem-estar animal.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- animal doméstico: aquele que por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornou-se doméstico, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passível de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II- animal de tração: aquele que é utilizado para tração de veículos ou instrumentos agrícolas ou industriais;

III- animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

IV- animal solto: aquele que sendo doméstico é encontrado perdido ou



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 18.144.098/0001-16
AV: Carmo Neto, 382 – Centro CEP: 64.514-00 – Cajazeiras do Piauí-PI

fugido em vias públicas ou em locais de acesso público;

V- **animal abandonado:** aquele que é retirado forçadamente de seu ambiente de convívio por seu proprietário ou tutor, ficando sem os cuidados decorrentes da guarda, vigilância ou autoridade, e suscetível aos riscos resultantes do abandono;

VI- **Proprietário:** pessoa física ou jurídica responsável pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII- **tutor:** pessoa física ou jurídica que mesmo não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

VIII- **protetor animal:** pessoa física ou jurídica que recolhe animais de vias públicas ou locais de acesso público, ou em situação de maus-tratos, abandonados ou feridos, mas que necessita de apoio para prover vida digna aos mesmos;

IX - **lar temporário:** ambiente provisório e temporário onde os animais domésticos recebem alimentação e tratamento enquanto aguardam uma adoção definitiva;

Art. 4º- São deveres e obrigações dos proprietários dos animais domésticos:

I- Mantê-los nos limites de sua propriedade assegurando-lhes adequadas condições de bem estar; saúde e higiene individual inclusive controle de parasitos, vacinação, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta evitando os intempéries de mudanças no tempo, garantindo-lhes comodidade e segurança;

II- Manter a higiene com a limpeza diária e a remoção e destinação adequada dos dejetos;

III- oferecer-lhes alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

IV- Fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V- Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que os permita satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VI- Mantê-los vacinados contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

VII- recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

VIII- garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XIX- rivalizar-lhes controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações,



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 18.144.098/0001-16
AV: Carmo Neto, 382 – Centro CEP: 64.514-00 – Cajazeiras do Piauí-PI

de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

X- Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XI- manter-lhes em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitarse;

XII- providenciar assistência médica veterinária, quando necessária.

XIII- alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

XIV- mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

XV- Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Parágrafo único. Fica vedado conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de focinheiras para animais de grande porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 5º - Em casos de acidentes por mordedura, registrado em órgão competente, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificado a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal.

Art. 6º - Constitui dever dos tutores e protetores de animais domésticos, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.0 desta Lei, identificar-lhes de forma permanente por meio de coleira, clipagem, placa de identificação ou qualquer outro meio idôneo, legalmente reconhecido e que não inflija a integridade do animal.

Art. 7º - São deveres e obrigações dos proprietários e tutores de animais de tração, sem prejuízo, no que couber, do disposto no art. 4.0 desta Lei:

I- Mantê-los em estábulos ou cocheiras, amarrados ou em locais devidamente cercados, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

II- Manter os equídeos casqueados e ferrados, quando necessário;

III- assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, alimentação e higiene individual do animal;

IV- Fornecer-lhes água limpa e em quantidade farta;

V- Manter-lhes vacinados e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico- veterinária;

VI providenciar-lhes assistência médica veterinária, quando necessária.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CNPJ: 18.144.098/0001-16

AV: Carmo Neto, 382 – Centro CEP: 64.514-00 – Cajazeiras do
Piauí-PI

Parágrafo único. Fica vedado que o animal paste em áreas públicas.

Art. 8º - É vedado conter o animal diretamente com cordas, correntes, cabos ou similares.

Art. 9º - Nas hipóteses de descumprimento do disposto nos artigos 4.0 a 8.0 desta Lei, o proprietário, tutor e protetor:

I- Será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;

II- Ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a singularidade, será aplicada sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais;

Parágrafo único. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

Art. 10. Ficam ainda vedados:

I- O extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional;

II- A doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa.

CAPÍTULO 2 DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 11. Consideram-se maus-tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I— Alimentação inadequada;

II— Práticas lesivas à integridade;

III - uso em trabalho, lazer ou exibições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;

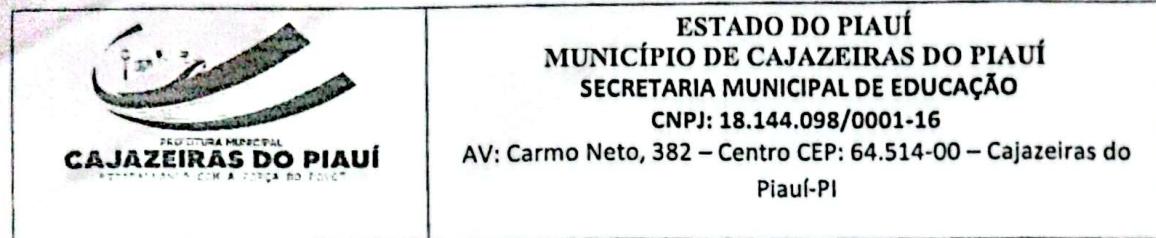
IV— Submissão à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais;

V— Falta de higiene;

VI— Mantê-los em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII— Desgostar-lhes ou não lhes prover repouso necessário;

VIII— promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 18.144.098/0001-16

AV: Carmo Neto, 382 – Centro CEP: 64.514-00 – Cajazeiras do Piauí-PI

diferentes;

- IX— Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;
- X— Deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário; X— Deixar-lhes sem assistência médica veterinária, quando necessário;
- XI— ferir, agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XII— transportar-lhes em veículos sem condições físicas adequadas, lhes causando desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XIII— tentar ou provocar morte por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por médico veterinário habilitado;
- exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XV — Abandara-lhes;
- XV— Envenenar lhes ou lhes torturar;
- XVI— deixar-lhes desprotegido, submetendo-os à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa lhes causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
- XVII— sujeitar-lhes a confinamento e isolamentos contínuos; XVIII— fazer-lhes trabalhar em período adiantado de gestação;
- XIX— atrelar no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos;
- XX— Atrelar animais sem os apetrechos indispensáveis, que lhes sejam incômodos ou estejam em mau estado de conservação, ou, ainda, com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- XXI— descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas;
- XXII— deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as comentes atreladas aos animais de tração;
- XXIII— prender-lhes atrás dos veículos motorizados ou não, ou atados às caudas de outros, no caso de equídeos, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie;
- XXIV— fazer-lhes trabalhar ou viajar a pé sem lhes proporcionar o devido descanso elou prover-lhes de água limpa e alimentação adequada;
- XXV— quaisquer outras práticas lesivas legalmente previstas.

Art. 12º - Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, aos atos de maus-tratos e crueldade contra animais estarão sujeitos à sanção administrativa de multa, no valor de R\$ 500 (quinhentos) reais por animal lesado.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções o proprietário, tutor ou protetor que, para furtar-se da ação fiscalizadora, tentar se livrar do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma, provocando o seu desaparecimento, aplicando-lhe a multa de acordo com a infração



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 18.144.098/0001-16
AV: Carmo Neto, 382 – Centro CEP: 64.514-00 – Cajazeiras do Piauí-PI

cometida.

Art. 13º - Sempre que possível, previamente à aplicação da sanção administrativa de multa, o proprietário, tutor ou protetor que tiverem nas condutas descritas no art. 11 desta Lei:

- I — Será intimado para regularizar a situação no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, em face de circunstâncias especiais;
 - II — Ultrapassado o prazo do inciso I, e persistindo a irregularidade, será aplicada a sanção administrativa de multa
- Parágrafo único. A multa será acrescida de cinquenta por cento, no caso de reincidência nos doze meses seguintes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO

Art. 15º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 16º - As Autoridades Municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 17º - Os recursos financeiros provenientes das sanções pecuniárias da presente Lei serão destinados ao município de Cajazeiras do Piauí.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO PARA POSSE RESPONSÁVEL, COMBATE AO CRIME DE MAUS-TRATOS E PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 18º - A Secretaria Municipal da Saúde, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente promoverá o desenvolvimento de programa de educação continuada e conscientização da posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal, inclusive com a participação de demais órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 19º - Os protetores voluntários individuais, organizações sociais e demais entidades de proteção animal são polos irradiadores de informações sobre a posse responsável de animais domésticos, combate aos maus-tratos e promoção do bem-estar animal.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 18.144.098/0001-16
AV: Carmo Neto, 382 – Centro CEP: 64.514-00 – Cajazeiras do Piauí-PI

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 21º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras do Piauí, 09 de fevereiro de 2024.

CARLOS ALBERTO
SILVESTRE DE
SOUSA:49735047349

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE
SOUSA:49735047349
Dados: 2024.02.09 10:22:15 -03'00'

Carlos Alberto Silvestre de Sousa
Prefeito Municipal